



Apelação nº. **0801782-85.2023.8.19.0070**

Apelante: **LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Apelado: **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE ERRO DO PROCEDIMENTO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVELIA E PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA EM RELAÇÃO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA ALEGAÇÃO AUTURAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação n.º **0801782-85.2023.8.19.0070**, interposta por **LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA**, tendo como Apelada **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença (id. 180683910), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação proposta por LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPOS, alegando, em síntese, que estava com uma gestação de 15 a 16 semanas, possivelmente de uma menina, conforme exame de sangue. Afirma que em 01/03/2023, foi à Clínica da Família Germano Barros Delgado para um ultrassom de rotina, que revelou o falecimento do feto, pois não foi detectado batimento cardíaco. Alega ter sido encaminhada à Ré para a retirada do feto, mas o hospital não especificou a causa da morte e entregou o natimorto à parte Autora de maneira inadequada, em um recipiente com soro fisiológico, sem esclarecer o motivo do falecimento. Afirma ter procurado outros hospitais, mas não obteve resposta e o feto permaneceu em sua casa. Aduz que após dificuldades em entender a causa do falecimento, procurou a Defensoria Pública e obteve um alvará de sepultamento. Diante do sofrimento e danos emocionais causados pela conduta da parte Ré, requer a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais. Decisão, (id. 77415853), deferindo o pedido de gratuidade de justiça. Decisão, (id. 106918308), decretando a revelia da parte Ré. Decisão, (id. 117994274),



deferindo apenas a produção da prova documental suplementar requerida pela parte Ré e indeferindo as demais. Alegações Finais, (ids. 139299583 e 139299583). Despacho, (id. 171144015), declarando encerrada a instrução processual.”

O Juízo “a quo” assim fundamentou a Sentença:

“De plano, constata-se que foi decretada a revelia da parte Ré, eis que este, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação, sem justa causa, cujo efeito material é a presunção de veracidade das alegações iniciais, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Contudo, é essencial registrar que a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta, porquanto está condicionada à compatibilidade dos fatos alegados com as provas existentes nos autos, de modo que não acarreta a procedência automática da pretensão deduzida em juízo. Está claro, portanto, que, não obstante o decreto de revelia, para o acolhimento da pretensão autoral, exige a análise das alegações da parte Autora, em cotejo com as provas produzidas nos autos. (...) A hipótese vertente é de negligência na prestação de serviços médico-hospitalar prestados pela Ré e o dever de indenizar. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) de tal relação. No caso em tela, a prova necessária a embasar uma sentença favorável à parte Autora seria aquela suficiente a levar à conclusão, em cognição exauriente, de que teria ocorrido falha na prestação do serviço médico-hospitalar da parte Ré.



Com efeito, não há nos autos evidências de que a parte Ré tenha deixado de especificar a causa da morte do feto, nem de que tenha entregado o natimorto à parte Autora de forma inadequada. Em que pese à responsabilidade da parte Ré ser objetiva, nos moldes do disposto no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a parte Autora permanece incumbida de comprovar a ocorrência do fato, do dano e do nexos causal a fim de estabelecer responsabilidade por parte da Ré. A responsabilidade objetiva torna desnecessária tão somente a demonstração de culpa. Assim, não se pode afirmar que houve falha na prestação de serviço por parte da Ré, destacando-se que não foram apresentadas testemunhas que tenham presenciado ou registrado o ocorrido, sendo essa uma prova de fácil obtenção. Nesse contexto entendo que o acervo probatório trazido aos autos não se mostra suficiente para demonstrar os fatos constitutivos da pretensão da parte Autora, o que deve acarretar a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial.”

O Juízo de 1º Grau assim julgou o feito:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma.”



A Autora interpôs Recurso de Apelação (id. 182548237) alegando, preliminarmente, erro procedimental relacionado aos efeitos da revelia e requerendo a anulação da Sentença, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar, pede a procedência dos seus pedidos, com fundamento na violência obstétrica sofrida, na ausência de assistência psicológica, na violação de informação ao não ser esclarecida sobre a “causa mortis” do feto e os procedimentos adequados a serem adotados após o abortamento.

Contrarrazões tempestivas (id. 193925812) pugnando pelo desprovemento da Apelação e manutenção da Sentença.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Ação de Indenização promovida por **LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA** em face de **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS**, na qual a Autora/Apelante requer a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, em razão de suposta falha na prestação do serviço.

Afirma que, ao ser constatado o falecimento do feto pela ausência de batimentos cardíacos, se dirigiu ao estabelecimento do Réu/Apelado para retirá-lo. Aponta falha na prestação do serviço por não ter sido informada da causa da morte do feto e por ter recebido o natimorto em um recipiente com soro fisiológico, sem mais informações de como proceder.



Preliminarmente, a Apelante alega “error in procedendo” por entender que não foram observados os efeitos da revelia. Afirma que não existe prova contrária nos autos do que foi alegado na inicial e que, portanto, o pedido deveria ter sido julgado procedente.

Em casos de revelia, apesar de o artigo 344 do CPC¹ dispor que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora, é pacífico o entendimento de que essa presunção não é absoluta, mas sim relativa.

“(…) Com efeito, a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a revelia, decorrente da não apresentação de contestação, enseja apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais (…)”²

A decretação de revelia não gera a automática procedência dos pedidos, motivo pelo qual os fatos narrados apenas serão entendidos como verdadeiros se estiverem corroborados por provas anexadas aos autos.

Ressalta-se que a Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar as supostas falhas na prestação de serviço por parte do Apelado, inexistindo conteúdo probatório mínimo da referida alegação autoral. As alegações poderiam ter sido comprovadas por outros meios de prova, como a juntada de laudos médicos, fotografias ou produção de prova pericial, o que não foi feito.

¹ “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”

² REsp 1.335.994-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Julgamento: 12/8/2014 – TERCEIRA TURMA DO STJ - Informativo nº 546 do STJ





Assim, os efeitos da revelia foram corretamente observados, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de “error in procedendo” e passa-se a análise do mérito.

Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, já que estão presentes os seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, conforme artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90) e objetivo (serviço, conforme § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90). Portanto, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Dito isso, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor³, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço é objetiva, com base na teoria do risco do empreendimento, motivo pelo qual responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, arcando com os prejuízos advindos da sua atividade.

O fornecedor de serviços poderá ter sua responsabilidade excluída se comprovar que o defeito não existe ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme preceitua o artigo 14, inciso §3º, do Código de Defesa do Consumidor⁴.

Entretanto, em que pese a responsabilidade do fornecedor de serviços ser objetiva, será da Autora/Apelante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC⁵, o que não o faz.

³ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

⁴ Art. 14. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

⁵ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”



Sobre a hipótese, a jurisprudência deste E. TJRJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E DANO MATERIAL AJUIZADA EM FACE DECONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AMPLA. QUEDA DE MOTOCICLISTA EM RAZÃO DE FIOS PENDENTES SOBRE A PISTA. PERÍCIA QUE CONSTATA QUE OS CABOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESA DIVERSA QUE PRESTA SERVIÇO DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DIRETA OU POR ATO PRÓPRIO DA CONCESSIONÁRIA DEMANDADA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **Autor que não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conquanto ônus que lhe competia a teor do art. 373, inciso I do CPC.** Os requisitos essenciais para que se tenha responsabilidade civil, com consequente obrigação de indenizar, são: o ato ilícito do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, observado os art. 186 e 927 do Código Civil de 2002. **Se o autor não logra êxito em comprovar que a fiação causadora do acidente era de propriedade da concessionária demandada, resta ausente a demonstração de sua responsabilidade. Sentença de improcedência que se mantém.** Majoração dos honorários, nos termos do §11 do artigo 85 do código de processo civil, ficando suspensa em face da gratuidade de justiça deferida. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.”⁶

⁶ 0022907-47.2014.8.19.0042 – APELAÇÃO – Rel. Des. ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 15/10/2020 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifou-se.





“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COMPROU NO SITE DA RÉ UMA GELADEIRA QUE TERIA SIDO CANCELADA UNILATERALMENTE E QUE NÃO TERIA RECEBIDO ESTORNO. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE POR VENDA A PREÇO VIL. ERRO GROSSEIRO. OFERTA EXPLICITAMENTE INFERIOR AO PREÇO MÉDIO DE MERCADO E AOS DESCONTOS PRATICADOS. DEVER DE CUMPRIR A OFERTA AFASTADO. BOA-FÉ OBJETIVA DEVE SER EXIGIDA TAMBÉM DO CONSUMIDOR. PARTE RÉ SUSTENTA QUE TERIA OPERADO A PERDA DO OBJETO, POIS O ESTORNO TERIA SIDO REALIZADO ANTES DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, COMPROVANDO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO ESTORNO AO CARTÃO DE CRÉDITO. IN CASU, O JUÍZO A QUO CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO QUE A PARTE AUTORA COMPROVE O NÃO RECEBIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, O QUE NÃO FOI FEITO. **INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS DANOS MORAIS. AUTOR QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DA SÚMULA DO TJRJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.**”⁷

⁷ 0814647-60.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 28/05/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL. Grifou-se.





Dessa forma, diante da inexistência de conteúdo probatório mínimo da referida alegação autoral, o Apelado não poderá ser responsabilizado pelos supostos danos suportados pela Apelante, motivo pelo qual a Sentença recorrida deverá ser mantida.

Diante de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso, afastar a preliminar arguida e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Sentença de 1º Grau que julgou improcedentes os pedidos da parte Autora, ora Apelante.

Fixa-se os honorários de sucumbência recursal no percentual de 5% sobre o valor da causa, os quais somados aos honorários fixados em 1º grau, perfazem o total de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, na forma do §11 do art. 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator